



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.003081/2002-72
ACÓRDÃO	3302-015.390 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário, observa-se os expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 (Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ, conforme disposto no artigo 99 do RICARF/2023).

Para fatos geradores posteriores à Janeiro de 1996, aplica-se à TAXA SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL CRÉDITO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos da Recorrente, com efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado à

contradição e ao erro material na premissa do julgado, alterando a ementa e o Acórdão, que passarão a ter a seguinte redação:

EMENTA

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário, observa-se os expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 (Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ, conforme disposto no artigo 99 do RICARF/2023).

Para fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, aplica-se à TAXA SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios).

ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar aos indébitos que originaram o direito creditório os índices constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do pagamento indevido

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca das Chagas Lemos e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o(a) Conselheiro(a) Louise Lerina Fialho.

RELATÓRIO

EMBARGANTE: JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-008.982, de 30/07/2020, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário, observa-se os expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 (Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos e art. 62, §2º do RICARF/2015).

Como os fatos geradores são posteriores à Janeiro de 1996, aplica-se à TAXA SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Diante da exposição exarada pelo Acórdão, a Recorrente opôs Embargos de Declaração, sustentando que o mesmo apresentava os seguintes vícios:

- *Contradição entre o exposto no relatório que detalha a correção desde 1990, mas que no voto afirma que os fatos geradores são posteriores a 1996;*
- *Omissão quanto ao pedido do contribuinte para que os índices aplicáveis desde o pagamento indevido até as compensações efetuadas em 24/11/1997 e 04/02/1998.*

No Despacho de Admissibilidade, de 06/01/2022 foi elencado que:

- *Percebe-se que, aparentemente, houve um erro material no voto, que considerou que os fatos geradores são posteriores a 1996.*
- *Porém, os fatos geradores dos pagamentos indevidos ocorreram em 1990, conforme tabela na e-fls. 272. As compensações ocorreram em 1997 e 1998, mas estas não são os fatos geradores do pagamento indevido.*
- *Em seu recurso voluntário, a embargante discute os índices de correção entre o pagamento indevido (09, 10 e 11/1990) e a restituição efetivada em 26/04/96 e 25/03/97, conforme e-fl. 250.*
- *Verifica-se, inclusive, que não há litígio quanto à aplicação da SELIC a partir de 01/1996.*
- *Assim, o pedido efetuado em recurso voluntário versa sobre a aplicação dos índices IPCA (entre 08/1990 e 02/1991), INPC (03/1991 a 11/1991),*

IPCA em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/1995 e SELIC de 01/1996 em diante.

- *Destarte, os fatos geradores não são posteriores a 1996, mas anteriores, precisamente de meses 09, 10 e 11/1990, havendo aparente equívoco no voto proferido.*
- *Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

Trata-se de impugnação interposta contra o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores ocorridos nas competências de mensais de outubro a dezembro de 1997.

O lançamento decorreu da auditoria interna realizada em DCTF na qual se constatou que o processo judicial que amparou a compensação não comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração.

Como bem pontuado pelo Acórdão Embargado, “*Para que o cálculo de atualização monetária do crédito tributário compensado seja feito de forma adequada, é preciso firmar as premissas quanto ao termo de início de início e os índices a serem adotados*”.

- No tocante ao termo de início da correção monetária para a repetição do indébito tributário deve-se levar em consideração o entendimento sedimentado pelo STJ através da Súmula nº 162.

- A partir das datas de pagamento devem ser aplicados os índices de inflação decididos pelo STJ através do ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07, quais sejam: IPCA (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (Série Especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC de 01/1996 em diante.
- Para a facilitação do cálculo de atualização monetária deve-se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Quanto a aplicação desses índices de correção monetária e a utilização no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o CARF já tem entendimento consolidado.
- A alegação da Requerente se calca no fato de que o cálculo formalizado pela DRF está evidentemente equivocado e não reflete os critérios de atualização monetária amplamente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e, por consequência, determinados na ação ordinária nº 97.0905542-9 (0905542-60.1997.4.03.6110), levando assim a um crédito tributário inferior ao que efetivamente possui.

O STJ já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que, independentemente de pedido da parte, devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sob a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme demonstram as ementas abaixo dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543- C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, (...).

É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF- 4a 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;

o IPCA - série especial - em dezembro/1991;

a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995;

a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, ^Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Percorrendo as informações elencadas no voto extrai-se que o foco foram os débitos existentes, alvo de compensação com o Crédito já reconhecido pela Unidade da Receita Federal e apontados no Acórdão DRJ, levando à contradição e erro material.

O que havia apenas era divergência na forma de cálculo existente na época, levando a insuficiência do Direito Creditório para cobertura dos débitos apontados na DCTF.

Assim sendo, deve-se proceder o recálculo dos indébitos apontados conforme pacificado pela jurisprudência e efetuar o batimento com os débitos elencados na DCTF em procedimento de liquidação.

III – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos da Recorrente, com efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado à contradição e ao erro material na premissa do julgado, alterando a Ementa e o Acórdão, que passarão a ter a seguinte redação:

EMENTA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário, observa-se os expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 (Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ, conforme disposto no artigo 99 do RICARF/2023).

Para fatos geradores posteriores à Janeiro de 1996, aplica-se à TAXA SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios).

ACÓRDÃO

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar aos indêbitos que originaram o direito creditório os índices constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do pagamento indevido.”

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini